

**UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS, ADMINISTRATIVAS E CONTÁBEIS
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS
CAMPUS CASCA
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

LUIZA TROJAN

**O IMPACTO DO ICMS NA CARGA TRIBUTÁRIA DO SIMPLES NACIONAL: UMA
ANÁLISE DA LEI 15.576/2020**

CASCA
2021

LUIZA TROJAN

**O IMPACTO DO ICMS NA CARGA TRIBUTÁRIA DO SIMPLES NACIONAL: UMA
ANÁLISE DA LEI 15.576/2020**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado ao Curso Ciências Contábeis
da Universidade de Passo Fundo, campus
Casca, como parte dos requisitos para a
obtenção do título de Bacharel em
Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Me. Juliano Giongo.

CASCA

2021

LUIZA TROJAN

**O IMPACTO DO ICMS NA CARGA TRIBUTÁRIA DO SIMPLES NACIONAL: UMA
ANÁLISE DA LEI 15.576/2020**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado em ___ de _____ de _____, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis da Universidade de Passo Fundo, Campus Casca, pela Banca Examinadora formada pelos professores:

Prof. Ms. Juliano Giongo
UPF - Orientador

Professor Ms. _____
UPF - Examinador

Professor Ms. _____
UPF - Examinador

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, quero agradecer a Deus pela vida e pelas oportunidades a mim concedidas. Gostaria de agradecer também à minha família pelo apoio e pela compreensão nos momentos em que estive ausente, dedicando-me para que fosse possível realizar este trabalho da melhor forma.

Agradeço ao meu orientador, professor Juliano Giongo, que sempre esteve disposto para sanar minhas dúvidas, prestando um excelente trabalho para que a pesquisa fosse realizada e concluída da melhor forma possível, alcançando, assim, um trabalho de qualidade.

Por fim, quero agradecer à fundação Universidade de Passo Fundo e a todos os professores que fizeram parte da minha jornada acadêmica que, embora cheia de desafios, também foi repleta de aprendizados e oportunidades, os quais me fizeram evoluir pessoal e profissionalmente.

“O conhecimento dirige a prática; no entanto,
a prática aumenta o conhecimento.”

THOMAS FULLER

RESUMO

TROJAN, Luiza. **Estudo do impacto do ICMS na carga tributária do simples nacional: uma análise da lei 15.576/2020**. Casca, 2021. 54 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Ciências Contábeis). UPF, 2021.

O presente estudo buscou verificar o impacto da carga tributária do ICMS para as empresas optantes pelo simples nacional, tomando-se como base a chamada reforma tributária do estado do Rio Grande do Sul, instituída pela lei 15.576/2020, a fim de analisar as diferenças monetárias a partir da entrada em vigor da referida lei. Para tanto, foi realizada uma pesquisa em oito empresas estabelecidas no município de Guaporé, todas atingidas pelas modificações impostas na legislação. A partir da coleta e do tratamento dos dados das empresas, através de uma pesquisa descritiva com abordagem quantitativa e qualitativa, foram realizados os cálculos relativos ao primeiro semestre de 2021, aplicando-se as regras válidas antes e depois da legislação analisada, para se chegar ao montante de imposto devido pelo simples nacional e a participação do ICMS neste montante. Também foram levantadas as diferenças no que diz respeito ao recolhimento do ICMS diferencial de alíquota para estas empresas, que também sofreu modificações pela legislação. Os resultados indicaram que a nova legislação trouxe aumento de carga tributária para as oito empresas analisadas, sendo que, em seis empresas, o aumento ficou acima de 5% e, nas demais, abaixo de 5%.

Palavras-chave: Simples nacional. ICMS. Lei 15.576/2020.

ABSTRACT

TROJAN, Luiza. **Study of the ICMS impact in the tax burden of the simple national: an analysis of the law 15.576/2020.** Casca, 2021. 54 f. Final work for the under graduation. (Accounting course). UPF, 2021.

The present studied aimed to verify the tax burden impact of the ICMS for companies that choose the simple national, taking as its basis the Rio Grande do Sul tax reform, instituted by the law 15.576/2020, in order to analyze the monetary differences after the taking effect of the mentioned law. For that, it was realized research in eight companies set down in the county of Guaporé, all attained by the modifications imposed in the legislation. Starting from the companies' data collecting and treatment, through descriptive research with quantitative and qualitative approach, it was done the calculations related to the first semester of 2021, applying the valid rules before and after the analyzed legislation, in order to arrive in the tax amount owing by the simple national and the ICMS participation in this amount. Also, it was surveyed the differences regarding to the surveying of the differential aliquot ICMS for these companies, also suffering modifications because of the legislation. The results indicated the new legislation brought a raising in the tax burden for the eight companies analyzed, being that, in six companies, the increase stayed up to 5% and, in the others, below 5%.

Keywords: Simples national. ICMS. Law 15.576/2020.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Percentuais de redução de ICMS por faixa de receita bruta	25
Tabela 2 - Características das empresas analisadas	31
Tabela 3 - Demonstrativo de valores para cálculo do Simples Nacional - empresa 1	32
Tabela 4- Cálculo da empresa 1 sem a redução.....	33
Tabela 5- Cálculo da empresa 1 com a redução.....	34
Tabela 6 - Demonstrativo de valores para cálculo do Simples Nacional - empresa 8	35
Tabela 7 - Cálculo da empresa 8 sem a redução.....	35
Tabela 8 - Cálculo da empresa 8 com a redução.....	36
Tabela 9 - Demonstrativo de valores para cálculo do Simples Nacional - empresa 2	37
Tabela 10- Cálculo empresa 2 sem redução.....	37
Tabela 11- Cálculo empresa 2 com redução.....	38
Tabela 12 - Cálculo de ICMS antecipado antes da alteração.....	39
Tabela 13 - Cálculo comparativo - empresa 3.....	39
Tabela 14 - Cálculo comparativo - empresa 4.....	40
Tabela 15 - Cálculo comparativo - empresa 5.....	40
Tabela 16 - Cálculo comparativo - empresa 6.....	41
Tabela 17 - Cálculo comparativo - empresa 7.....	42
Tabela 18 - Cálculo comparativo de antecipação de ICMS - empresa 7.....	42
Tabela 19 - Comparação dos resultados	43

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
BP	Balanço Patrimonial
CGC/TE	Cadastro Geral de Contribuintes/ Tributos Estaduais
COFINS	Contribuição para Financiamento da Seguridade Social
CPP	Contribuição Previdenciária Patronal
CSLL	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
DAS	Documento de Arrecadação do Simples Nacional
DeSTDA	Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação
DFC	Demonstração de fluxo de caixa
DLPA	Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados
DMPL	Demonstração das mutações do patrimônio líquido
DRE	Demonstração de resultado do exercício
DVA	Demonstração de valor adicionado
EPP	Empresa de Pequeno Porte
ICMS	Imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços
IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados
IRPJ	Imposto de renda da pessoa jurídica
ISS	Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza
LALUR	Livro de apuração do lucro real
LC	Lei Complementar
ME	Microempresa
PASEP	Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PIS	Programa de Integração Social
RICMS	Regulamento do ICMS
RS	Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
1.1 IDENTIFICAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA PESQUISA	11
1.2 OBJETIVOS	11
1.2.1 Objetivo Geral	11
1.2.2 Objetivos Específicos	12
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	13
2.1 CONTABILIDADE	13
2.1.1 Contabilidade tributária	13
2.1.2 Estrutura do sistema tributário nacional	14
2.1.3 Tributo	15
2.2 OPÇÃO DE ENQUADRAMENTO TRIBUTÁRIO.....	17
2.2.1 Lucro real	17
2.2.2 Lucro presumido	19
2.2.3 Simples Nacional	20
2.3 CONCEITO E DEFINIÇÕES DO SIMPLES NACIONAL	20
2.3.1 Abrangência do Simples Nacional	21
2.3.2 Fórmula de cálculo	22
2.4 O ICMS NO SIMPLES NACIONAL	22
2.4.1 ICMS antecipado	23
2.4.2 Lei nº 13.036 de 2008	24
2.4.3 Lei 15.576	25
3 METODOLOGIA	28
3.1 CLASSIFICAÇÃO E DELINEAMENTO DA PESQUISA	28
3.2 POPULAÇÃO E AMOSTRA	29
3.3 COLETA DE DADOS	29
3.4 ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DOS DADOS	30
4 APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS	31
4.1 PERFIL DAS EMPRESAS ANALISADAS	31
4.2 CÁLCULOS DO SIMPLES NACIONAL	32
4.3 COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS.....	43
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS	46
APÊNDICES	48
APÊNDICE A- CÁLCULOS DETALHADOS DA EMPRESA 3	48
APÊNDICE B- CÁLCULOS DETALHADOS DA EMPRESA 4	49
APÊNDICE C- CÁLCULOS DETALHADOS DA EMPRESA 5	50
APÊNDICE D- CÁLCULOS DETALHADOS DA EMPRESA 6	51
APÊNDICE E- CÁLCULOS DETALHADOS DA EMPRESA 7	52
ANEXOS	53
ANEXO A – ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006	53
ANEXO B - ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006	54

1 INTRODUÇÃO

O sistema tributário brasileiro é bastante complexo, principalmente, pelo fato de envolver mais de um ente federado. Para as empresas, lidar com os tributos é uma tarefa considerada difícil, seja pela complexidade envolvida no cálculo dos tributos ou pela alta carga tributária a que as empresas estão sujeitas. Para os profissionais da área contábil, também é um desafio, já que, além do conhecimento contábil, requer conhecimento jurídico para compreensão e aplicação correta das normas.

Na opinião de Oliveira (2013, p. 5), “a Contabilidade é uma ciência social que desenvolveu processos próprios com a finalidade de estudar e controlar os fatos que podem afetar as situações patrimoniais, financeiras e econômicas de uma entidade”.

Na prática, verifica-se que o papel do contador perante a sociedade e as empresas vai muito além da realização da contabilidade. Isso ocorre porque o profissional se envolve, diretamente, na geração de informações que dão suporte à gestão financeira das empresas e nas questões tributárias, buscando a minimização da carga tributária, com planejamentos cujo ponto de partida são informações que exigem amplo conhecimento na área de atuação do profissional.

No Brasil, as micro e pequenas empresas tem direito a tratamento diferenciado e favorecido, estabelecido na Constituição Federal, para que tenham competitividade de mercado e, como forma de incentivo, para que possam crescer. A Lei Complementar 123/2006 estabeleceu as normas para esse tratamento diferenciado e deu origem ao simples nacional, unificando os tributos federais, estaduais e municipais a que estas empresas estão sujeitas, em uma única guia de pagamento.

Neste regime de tributação, para as empresas que têm a possibilidade de optar, na maioria dos casos, a carga tributária acaba sendo menor se comparada às demais tributações. Porém, a complexidade permanece, especialmente, pelo atual formato de cálculo e por envolver cinco possibilidades distintas de cálculo, de acordo com as particularidades das empresas, além de situações pontuais que podem mudar de acordo com benefícios ou concessões específicas de cada Estado da Federação e dos Municípios.

O recolhimento dos impostos para as empresas optantes pelo simples nacional é feito através do DAS (documento de arrecadação simples), a partir do qual são recolhidos IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, INSS/CPP, ICMS e ISS, de acordo com as atividades da empresa, ou seja, quem opta pelo simples nacional, normalmente, o faz

por ter a possibilidade de recolher uma carga tributária menor, além de uma simplificação no formato de apuração dos tributos e contribuições, que acabam centralizados em um único pagamento.

Independentemente do regime tributário em que a empresa estiver enquadrada, poderão ocorrer mudanças na legislação e o contador deve sempre estar em processo de atualização, a fim de auxiliar seus clientes e evidenciar os impactos que afetam ou possam vir a afetar a situação patrimonial, financeira e econômica das empresas.

1.1 IDENTIFICAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA PESQUISA

Considerando as informações expostas anteriormente e a recente modificação na legislação tributária do Rio Grande do Sul, instituída através da Lei 15.576 de 2020, verificou-se a necessidade de entender como essa mudança está afetando as empresas que optam pelo regime de tributação do simples nacional.

A referida lei modificou a legislação que trata de um benefício sobre o ICMS concedido às empresas optantes desse regime no RS e também modificou as regras para o pagamento de ICMS antecipado, referente à entrada de mercadorias adquiridas de fora do estado do Rio Grande do Sul.

O tema a ser exposto neste trabalho consiste em uma avaliação dos valores de ICMS pagos pelas empresas antes e depois da alteração ocorrida com a Lei nº 15.576, ou seja, busca-se avaliar o impacto positivo ou negativo que esta alteração trouxe, a partir da análise de casos concretos de empresas enquadradas no simples e que tiveram impacto na apuração do simples nacional, pela modificação do montante do ICMS que faz parte deste recolhimento. Nesse sentido, busca-se resposta para o seguinte problema de pesquisa: Qual o impacto da Lei 15.576/2020 para as empresas optantes pelo simples nacional?

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Objetivo Geral

O objetivo geral deste estudo é analisar o impacto da Lei 15.576/2020 para as empresas do simples nacional.

1.2.2 Objetivos Específicos

- Efetuar uma análise das leis pertinentes ao tema.
- Demonstrar o recolhimento do simples nacional e do diferencial de ICMS antes da Lei 15.576/2020.
- Demonstrar o recolhimento dos tributos após a modificação na legislação.
- Analisar se houve aumento ou redução na carga tributária das empresas a partir da comparação dos cálculos realizados.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Neste capítulo, será apresentada a revisão bibliográfica, ou seja, a teoria que será útil na parte prática do estudo. Destaca-se que o foco da revisão é a legislação tributária, a fim de evidenciar os impactos da Lei 15.576 de 2020, para empresas do simples nacional.

2.1 CONTABILIDADE

A contabilidade, segundo Marion (2018), é uma ciência social que, embora tenha como base o método quantitativo, não pode ser confundida com uma ciência exata, pois, na contabilidade, os dados quantitativos são apenas medidas de fatos que ocorrem por ação do homem, diferente das exatas, que independem dessa ação.

Ainda na opinião de Marion (2018, p .4), “a Contabilidade é a linguagem dos negócios. Mede os resultados das empresas, avalia o desempenho dos negócios, dando diretrizes para tomadas de decisões”.

A partir desse conceito, ele revela que a alta mortalidade e os sérios problemas de sobrevivência enfrentados, principalmente, pelas pequenas empresas, não são resultado apenas da carga tributária alta, dos juros e da falta de recursos, entre outros motivos. Enfatiza também que, na realidade, a má gerência na tomada de decisões, sem respaldos e dados confiáveis, é o que mais afeta negativamente essas empresas.

Para Ribeiro (2018, p. 19), “não restam dúvidas de que a contabilidade [...] revela-se como a ciência do patrimônio”. Assim, a contabilidade é uma ciência social que tem por objeto o patrimônio das entidades econômico-administrativas.

Por isso, a importância de uma contabilidade real e sem distorções, que não seja elaborada apenas com a finalidade de atender a exigências fiscais, mas para demonstrar às empresas possíveis problemas que possam afetá-la a curto e a longo prazo e as ajudem na hora de tomar decisões mais assertivas.

2.1.1 Contabilidade tributária

A contabilidade periódica fornece informações importantes para o cálculo de impostos. Portanto, os contribuintes devem manter o controle sobre a posição

patrimonial, pois informações incorretas podem criar distorções no cálculo dos impostos.

Na opinião de Crepaldi e Crepaldi (2019, p. 22), seu aspecto principal é

realizar na prática o que é determinado pela legislação tributária, mesmo que os resultados econômicos apresentados pela empresa sejam divergentes dos resultados fiscais, estabelecidos pela legislação. Seu enfoque é adequar os Princípios e Normas Contábeis sem ferir o direito tributário, independentemente de a legislação aplicada ser ou não injusta.

A partir disso, o autor considera a contabilidade tributária o ramo mais importante da contabilidade, atualmente, no Brasil, em razão da alta carga tributária, pois ela tem como objetivo fazer um melhor controle das obrigações tributárias a fim de evitar o pagamento de tributos, multas ou juros desnecessários.

Segundo Oliveira (2013, p. 51),

o interesse do Estado pelas informações geradas pela Contabilidade está em arrecadar os tributos que incidem sobre as atividades e operações das pessoas jurídicas. A essência da Contabilidade Tributária, como segmento da própria Contabilidade, está no acompanhamento e correto lançamento dos fatos contábeis que podem vir a ser tributados dessas empresas com base na legislação tributária vigente.

O autor destaca ainda que a escrituração é a técnica contábil mais importante para a contabilidade tributária, uma vez que é através dela que se elaboram as demonstrações contábeis como BP, DRE, DVA, DLPA, DMPL e DFC e que, independentemente do porte da empresa, a aplicação de técnicas de escrituração claras e precisas é essencial para que seja possível atender às exigências da legislação tributária.

2.1.2 Estrutura do sistema tributário nacional

Conforme Pêgas (2017), os tributos existem, no Brasil, desde a época do Império e sua estrutura tributária passou por diversas modificações desde a Constituição Federal de 1934. Uma mudança muito importante ocorreu entre os anos de 1965 e 1967, período marcado pela reforma tributária que deu origem à Lei Complementar nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional). Após essa reforma, o país ficou com um sistema tributário inovador, considerado, na época, um dos mais modernos do mundo.

O autor ainda destaca que a Constituição Federal de 1988 fez grandes mudanças no STN – Sistema Tributário Nacional e uma das principais foi a redistribuição dos recursos entre os entes federados, o que foi muito comemorado pelos municípios, já que uma parcela considerável dos tributos arrecadados pelos Estados e pela União, a partir daquele momento, seriam repassados para as administrações municipais. Entretanto, o autor afirma que, atualmente, o Brasil tem sérios problemas no campo tributário e destaca alguns deles (PÊGAS, 2017).

- A complexidade que a atual legislação tributária carrega consigo, contribuindo para que os contribuintes tenham dificuldades para compreender a aplicação dessa legislação, fazendo com que, muitas vezes, não façam o recolhimento de forma correta.
- A tributação sobre o consumo abrange todos os contribuintes de forma igual, não se fazendo cumprir o dispositivo da isonomia tributária, segundo o qual contribuintes desiguais não devem ter tratamento igual.
- A tributação sobre a renda das pessoas físicas, atualmente, é uma das mais baixas do mundo, considerando sua participação sobre o PIB.
- Os encargos sociais estão com uma participação muito elevada na carga tributária, mais de 25%.
- São pagos muitos impostos e os serviços públicos não são de qualidade, por isso os contribuintes sempre procuram formas de pagar menos impostos possíveis, já que não veem um retorno de qualidade.

Por conseguinte, Pêgas (2017, p. 9) conclui que

por tudo isso é que se pede uma simplificação completa do sistema tributário vigente. Não se trata de propor o imposto único ou que tenhamos apenas três ou quatro impostos, pois o excesso de simplificação também pode ser prejudicial. Mas parece ser consenso entre os especialistas que é preciso repensar a divisão de recursos entre União, estados e municípios, para pôr fim à guerra fiscal, onde cada um defende o seu e no final a conta sempre sobra para o lado mais fraco, que é o consumidor final.

2.1.3 Tributo

O conceito de tributo está definido no Art. 3º do Código Tributário Nacional - CTN e afirma que “tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

Rezende, Pereira e Alencar (2010, p. 47) expressam que

os tributos podem ser classificados quanto à espécie em: impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições sociais e empréstimos compulsórios. A classificação se dá em função da vinculação ou não do valor arrecadado a uma contraprestação por parte do Estado e também da natureza da atividade vinculada ou destinação dos recursos.

Crepaldi e Crepaldi (2019, p. 13) referem que

para a classificação das espécies tributárias, deve-se verificar a hipótese de incidência; se esta não for uma atividade do Estado, dizemos que o tributo é um imposto. Assim, o único tributo de fato gerador não vinculado, ou seja, que não é uma atividade estatal específica, é o imposto. Se a hipótese de incidência for alguma atividade estatal específica, ter-se-á uma taxa ou uma contribuição de melhoria.

A partir das definições apresentadas pelos autores citados acima, é possível concluir que os tributos podem ser classificados em cinco espécies e que, para a classificação dessas espécies, devem ser observadas as hipóteses de incidência do tributo.

Se a incidência estiver vinculada a alguma atividade estatal específica, então, pode ser classificado como uma taxa ou contribuição de melhoria. Se a incidência não estiver vinculada a alguma atividade estatal, então, é classificado como imposto.

De acordo com a Lei nº 5.172 de 1966, os tributos são classificados e definidos conforme as referências a seguir.

O título III trata dos impostos, onde é definido que o fato gerador desse tipo de tributo independe de qualquer atividade estatal e também são definidos quais serão os impostos a serem cobrados por cada competência com suas respectivas delimitações.

Segundo a seção II, título IV, que trata das taxas, esse tipo de tributo pode ser cobrado pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, conforme suas respectivas atribuições e tem por objetivo custear serviços públicos, como segurança e higiene, entre outros.

O título V da seção II trata das contribuições de melhoria, que também podem ser cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, conforme suas respectivas atribuições e tem o objetivo de custear obras públicas de que decorra valorização imobiliária.

No entanto, Oliveira (2013, p. 64) afirma que

[...] a Constituição Federal de 1988 incluiu duas outras figuras tributárias que se enquadram perfeitamente na definição de tributo e são aceitas por corrente (doutrinária e jurisprudencial) dominante: os empréstimos compulsórios e as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Dessa forma, o Brasil tem, atualmente, cinco espécies de tributos, ou seja, as três definidas no CTN e as outras duas incluídas pela CF de 1988.

2.2 OPÇÃO DE ENQUADRAMENTO TRIBUTÁRIO

No Brasil, as empresas têm a possibilidade de optar entre três regimes tributários, isto é, lucro presumido, lucro real, lucro e simples nacional, observando qual será mais vantajoso para a empresa, de acordo com suas atividades e observando as normas específicas.

A escolha do regime de tributação é um passo muito importante e requer análise realizada por profissional competente, que tenha conhecimento para poder analisar diversos fatores que possam influenciar nessa decisão, como, por exemplo, o porte da empresa e o planejamento de rendimentos, entre outros.

Nessa etapa, uma opção errada pode causar a necessidade de pagamento de impostos inadequados, o que poderia afetar, diretamente, a saúde financeira da empresa.

2.2.1 Lucro real

Para Oliveira et al. (2015, p. 191), a apuração dos tributos pelo lucro real é mais complexa, pois, para chegar nesse resultado, deve-se fazer uma completa escrituração das atividades para posterior apuração do lucro real, que será a base de cálculo de IRPJ e CSLL.

O autor também conceitua o lucro real como sendo o lucro líquido do período de apuração da escrituração, ajustado pelas adições, exclusões e compensações regulamentadas pela legislação do imposto de renda. Tais ajustes devem constar no livro de apuração do lucro real (Lalur) (OLIVEIRA et al., 2015).

O Lalur, conforme o autor, é um mecanismo de conciliação e de controle criado com o objetivo de registrar e de controlar os ajustes no lucro contábil para fins de demonstração do lucro real, pois o fisco não considera algumas despesas como dedutíveis, nem algumas receitas como tributáveis (OLIVEIRA et al., 2015).

Crepaldi e Crepaldi (2019, p. 318) destacam que

no regime do Lucro Real, a empresa paga o IRPJ sobre o lucro apurado em seus balanços. Dentro do Lucro Real, as opções são Lucro Real Trimestral ou Lucro Real Anual. No Lucro Real Trimestral, a empresa faz o seu balanço de três em três meses, enquanto no Lucro Real Anual, o balanço contábil considera o ano calendário de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

Os autores ainda fazem menção quanto à obrigatoriedade de enquadramento no lucro real, observando o Art. 14º da Lei n. 9.718/1998, que traz as seguintes situações (CREPALDI; CREPALDI, 2019).

- Receita total, no ano anterior, superior a 78.000.000,00 ou de R\$ 6.500.000,00 multiplicados pelo número de meses do período, quando inferior a 12 meses.
- Exerçam atividade de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta.
- Obtiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior.
- Que, por algum motivo, sejam autorizadas pela legislação tributária a usufruírem de benefícios fiscais relacionados à redução ou à isenção de impostos.
- Tenham efetuado pagamento mensal do imposto de renda no decorrer do ano calendário, determinado sobre a base de cálculo estimada, na forma do Art. 2º da Lei n. 9.430/1996.
- Cujas atividades exercidas sejam de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos

creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

2.2.2 Lucro presumido

Segundo Crepaldi e Crepaldi (2019, p. 329), o lucro presumido é muito utilizado pelas empresas, pois demanda menos documentação e recebe esse nome justamente porque o IRPJ e a CSLL não são calculados sobre o lucro efetivo, porém sobre uma base presumida do lucro e seu cálculo é feito trimestralmente.

Os percentuais de presunção estão fixados no Art. 15 da Lei nº 9.249 de 1995, conforme a atividade exercida pela empresa, e são aplicados sobre a receita bruta auferida no trimestre. Somados às demais receitas da empresa, formam a base de cálculo para a tributação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro.

Desse modo, os autores concluem que o lucro presumido se torna mais vantajoso para as empresas altamente lucrativas e desvantajoso para as empresas que têm prejuízo, já que os impostos não são calculados sobre o lucro efetivo, mas sobre a receita bruta. Assim, se uma empresa obtiver prejuízo no período e for optante pelo lucro presumido terá que pagar os impostos mesmo não tendo lucro para isso.

Crepaldi e Crepaldi (2019, p. 331) ressaltam que “estão vetadas de optar pelo Lucro Presumido as seguintes empresas”:

- que tiveram receita bruta superior a R\$ 78.000.000,00 no ano-calendário anterior;
- que tiverem atividades de bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, entre outras do setor financeiro;
- que, autorizadas pela legislação tributária, queiram aproveitar benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do IR;
- que tenham lucros, rendimentos ou ganhos de capital no exterior;
- que tenham suspenso ou reduzido o pagamento do imposto durante o ano calendário, inclusive efetuado pagamentos por estimativa;
- que explorem atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, administração de contas a pagar e a receber, entre outras.

2.2.3 Simples Nacional

O Simples Nacional é um regime unificado de arrecadação de impostos que, através da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006, cumpre ao mandamento de tratamento diferenciado e favorecido para as micro e pequenas empresas constante na Constituição Federal de 1988, em seu Art. 146, III, d. Seu objetivo é incentivar o crescimento das micro e pequenas empresas, facilitando o cumprimento das obrigações tributárias (CREPALDI; CREPALDI, 2019).

Dentre várias características do Simples Nacional classificadas pela Receita Federal, vale ressaltar as principais, que são:

- é facultativo;
- é irretratável para todo o ano calendário;
- os tributos abrangidos por ele são: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, COFINS, IPI, ICMS, ISS e CPP;
- o recolhimento dos tributos ocorre por um documento único de arrecadação – DAS;
- o prazo para recolhimento do DAS é até o dia 20 do mês subsequente ao da apuração.

2.3 CONCEITO E DEFINIÇÕES DO SIMPLES NACIONAL

O Simples Nacional é um sistema de arrecadação em que todos os impostos são unificados em uma única guia de recolhimento, a chamada DAS, com o objetivo de facilitar o recolhimento dos impostos para as micro e pequenas empresas. A lei que regulamenta esse regime tributário é a Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006.

A LC nº 123/2006 considera Microempresas (ME) aquelas que não ultrapassarem, no ano calendário, o faturamento de R\$ 360.000,00 e as empresas de pequeno porte (EPP) são aquelas cujo faturamento anual esteja entre R\$ 360.000,01 e R\$ 4.800.000,00.

Para que as micro e pequenas empresas possam optar pelo Simples Nacional, além de observar os limites de faturamento, devem ser observadas as atividades e algumas situações em que é vetada a opção ao Simples Nacional, constantes no Art. 17 da LC nº 123/06.

2.3.1 Abrangência do Simples Nacional

O Simples Nacional abrange atividade de indústria, comércio e serviço. Cada atividade é tributada com base em um anexo específico, os quais constam na LC 123/2006 e possuem alíquotas diferentes de tributação, considerando também a faixa de faturamento em que a empresa se encontra. As empresas que exercem atividade de indústria são tributadas pelo anexo II, os comércios pelo anexo I e os serviços podem ser tributados pelos anexos III, IV ou V, conforme atividades e particularidades.

Como o Simples Nacional unifica todos os tributos em uma única guia, cada anexo possui uma tabela de percentual de repartição dos tributos, indicando, para cada faixa de faturamento, um percentual sobre a alíquota total do Simples Nacional a ser destinado a cada tributo. Ademais, no documento de arrecadação, ficam discriminados os valores pagos de cada um, facilitando o repasse da União para os estados e municípios do valor referente aos impostos como ICMS e ISS.

Conforme o Art. 13º § 1º da LC 123/2006, as empresas optantes pelo Simples Nacional não ficam excluídas da incidência de outros impostos ou contribuições. Para esses, será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas.

O inciso XIII do § 1º do Art. 13º trata do ICMS, que poderá incidir em operações de empresas do Simples Nacional, tanto no que se refere à saída quanto à entrada de mercadorias, sendo aplicada a legislação da mesma forma que é aplicada para as demais empresas de lucro presumido e de lucro real.

No que diz respeito a essa pesquisa, é importante observar o disposto nas alíneas g e h do inciso XIII, que tratam da antecipação no ICMS e afirmam que esse imposto é devido quando:

XIII - ICMS devido:

[...]

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

Ou seja, no momento que uma empresa do Simples Nacional adquirir mercadorias de outro estado, se for o caso, deverá recolher a diferença de ICMS, assim como as outras empresas.

2.3.2 Fórmula de cálculo

O Art. 18º da LC 123/2006, que foi alterado pela LC 155/2016, define as normas para o cálculo do imposto mensal devido pelas ME e EPP. Esse valor é definido mediante a aplicação da alíquota efetiva calculada a partir da alíquota nominal, constante nos anexos I a V da mesma lei.

A fórmula aplicada para se chegar à alíquota efetiva, a qual será usada para calcular o imposto devido pela empresa optante pelo Simples, é demonstrada no quadro abaixo.

Quadro 1- Demonstração da fórmula de cálculo da alíquota efetiva do Simples Nacional

Sigla	Descrição	Fórmula
RBT12	Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período da apuração.	$\frac{RBT12 \times Alq. - PD}{RBT12}$
Alq.	Alíquota nominal constante nos Anexos I a V da Lei Complementar 123/2006.	
PD	Parcela a deduzir constante nos Anexos I a V da Lei Complementar 123/2006.	

Fonte: LC 123/2006.

Dessa forma, a partir da alíquota efetiva encontrada pela fórmula citada no quadro anterior, é que são calculados os percentuais de cada tributo, multiplicando a alíquota efetiva pelo percentual de repartição constante nos anexos I a V da LC 123/2006.

2.4 O ICMS NO SIMPLES NACIONAL

Neste tópico, serão apresentadas as normas referentes ao ICMS, aplicáveis às empresas optantes pelo Simples Nacional, estabelecidas no estado do Rio Grande do

Sul, a fim de elucidar algumas informações pertinentes à pesquisa que está sendo desenvolvida.

O ICMS, segundo destacam Oliveira et al. (2015, p. 62), [...] “é um imposto estadual, portanto somente quem tem competência para instituí-lo são os Governos dos Estados e do Distrito Federal, conforme previsão no art. 155, II, da Constituição Federal de 1988”.

Apesar de ser um sistema unificado de recolhimento de impostos, os Estados e os Municípios têm autonomia para conceder benefícios como, por exemplo, isenção ou redução dos impostos que são de suas competências, sendo eles o ICMS e o ISS, conforme regulariza o § 20 do Art. 18º da LC 123/2006, descrito abaixo.

Na hipótese em que o Estado, o Município ou o Distrito Federal concedam isenção ou redução do ICMS ou do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda determine recolhimento de valor fixo para esses tributos, na forma do § 18 deste artigo, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, na forma definida em resolução do Comitê Gestor.

§ 20-A. A concessão dos benefícios de que trata o § 20 deste artigo poderá ser realizada:

I - Mediante deliberação exclusiva e unilateral do Estado, do Distrito Federal ou do Município concedente;

II - De modo diferenciado para cada ramo de atividade.

2.4.1 ICMS antecipado

Conforme alínea g, do inciso XIII do § 1º do Art. 13 da LC 123/2006, as empresas optantes pelo Simples Nacional não ficam isentas do recolhimento do ICMS antecipado, que é devido nas aquisições de outros Estados ou do Distrito Federal, obedecendo à legislação aplicável às demais pessoas jurídicas.

Dessa forma, as empresas optantes pelo Simples, no que se tratar do recolhimento antecipado do imposto referente à entrada de mercadorias oriundas de outra unidade da federação no Rio Grande do Sul, devem obedecer ao Art. 46º § 4º do RICMS RS, segundo o qual,

§ 4º - No recebimento de mercadorias de outra unidade da Federação, exceto as relacionadas no Apêndice II, Seções II e III, parte do imposto relativo à operação subsequente, calculada na forma das notas 02 ou 03, é devida no momento da entrada da mercadoria no território deste Estado, devendo ser paga: (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 3892) do Decreto 50.057, de 04/02/13. (DOE 05/02/13) - Efeitos a partir de 01/02/13.)
[...]

NOTA 02 - O valor do imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota interna e, se for o caso, do percentual de base de cálculo reduzida, nos termos previstos no art. 23, sobre a base de cálculo constante na NF, deduzindo-se, após, o valor do ICMS destacado no referido documento, considerando-se as disposições dos parágrafos do art. 23 e dos arts. 31 e 33 a 35. (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 2893) do Decreto 46.485, de 17/07/09. (DOE 20/07/09) - Efeitos a partir de 01/02/09.)

NOTA 03 - Na hipótese de estabelecimento remetente optante pelo Simples Nacional, para fins do cálculo previsto na nota anterior, o valor a ser deduzido será calculado na forma como ocorreria a tributação do ICMS na operação interestadual se o contribuinte remetente não fosse optante pelo Simples Nacional. (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 2893) do Decreto 46.485, de 17/07/09. (DOE 20/07/09) - Efeitos a partir de 01/02/09.)

[...]

Para o cálculo do valor devido de antecipação de ICMS, deve-se observar o disposto nas notas 02 e 03 citadas no parágrafo anterior e, em determinadas situações, não sendo aplicáveis as notas 02 e 03, deve-se observar o disposto na nota 06. Além disso, deve-se observar a nota 05 para entender em que casos o recolhimento não se aplica.

NOTA 05 - O disposto neste parágrafo não se aplica: (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 5423) do Decreto 55.693, de 30/12/20. (DOE 30/12/20, 2ª ed.) - Efeitos a partir de 01/01/21 - Lei 15.576/20.)

a) até 31 de março de 2021, as mercadorias recebidas para industrialização quando a alíquota, na operação interestadual, for superior a 4% (quatro por cento); (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 5423) do Decreto 55.693, de 30/12/20. (DOE 30/12/20, 2ªed.) - Efeitos a partir de 01/01/21 - Lei 15.576/20.)

b) a partir de 1º de abril de 2021, na hipótese em que a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, aplicáveis às respectivas operações, seja igual ou inferior a 6% (seis por cento). (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 5423) do Decreto 55.693, de 30/12/20. (DOE 30/12/20, 2ªed.) - Efeitos a partir de 01/01/21 - Lei 15.576/20.) [...]

Para que a receita estadual tenha conhecimento dos valores devidos por cada empresa, desde 1º de janeiro de 2016, as empresas optantes pelo Simples Nacional, estabelecidas no Rio Grande do Sul e inscritas no CGC/TE, devem entregar, mensalmente, uma declaração chamada DeSTDA, onde devem ser informados os valores de substituição tributária, diferencial de alíquotas e antecipação devidos no mês, conforme regulamenta o Decreto nº 52.828, de 22 de dezembro de 2015.

2.4.2 Lei nº 13.036 de 2008

Essa lei foi criada pelo governo do Rio Grande do Sul a fim de instituir benefícios aplicáveis às microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas

no Estado e optantes pelo Simples Nacional, referente à apuração e ao recolhimento do ICMS.

Em seu Art. 2º, inciso I, era estabelecida a isenção do pagamento do ICMS no Simples Nacional para as empresas em que a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período da apuração tenha sido igual ou inferior a R\$ 360.000,00.

Já, no inciso II do Art. 2º, eram estabelecidos percentuais de redução do ICMS para empresas em que a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração tenha sido superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a 3.600.000,00, conforme a última redação dada pela Lei nº 15.057 de 2017.

A tabela abaixo demonstra como eram estabelecidos os percentuais de redução do ICMS.

Tabela 1 - Percentuais de redução de ICMS por faixa de receita bruta

Receita bruta acumulada nos 12 meses anteriores (em r\$)	redução do ICMS
de 360.000,01 a 720.000,00	40,00% (Redação dada pela Lei n.º 15.057/17)
de 720.000,01 a 1.080.000,00	29,00% (Redação dada pela Lei n.º 15.057/17)
de 1.080.000,01 a 1.440.000,00	24,00% (Redação dada pela Lei n.º 15.057/17)
de 1.440.000,01 a 1.800.000,00	19,00% (Redação dada pela Lei n.º 15.057/17)
de 1.800.000,01 a 2.700.000,00	18,00% (Redação dada pela Lei n.º 15.057/17)
de 2.700.000,01 a 3.240.000,00	10,00% (Redação dada pela Lei n.º 15.057/17)
de 3.240.000,01 a 3.420.000,00	6,00% (Redação dada pela Lei n.º 15.057/17)
de 3.420.000,01 a 3.600.000,00	3,00% (Redação dada pela Lei n.º 15.057/17)

Fonte: Lei nº 13.036 (2008).

Conforme demonstrado na Tabela 1, acima, os percentuais de redução de ICMS eram definidos conforme a faixa de receita bruta acumulada nos doze meses anteriores aos da apuração.

2.4.3 Lei 15.576

Essa lei foi aprovada em 29 de dezembro de 2020 e entrou em vigor a partir de 1º de abril de 2021, a qual, além de instituir o código de boas práticas tributárias do estado do Rio Grande do Sul, fez modificações em várias leis estaduais, dentre elas

a Lei nº 8.820 de 1989, a qual instituiu o ICMS, e a Lei nº 13.036 de 2008, que trata de benefícios aplicáveis a empresas do Simples Nacional.

Todas as alterações feitas na legislação do estado constam no título III, da Lei 15.576 de 2020. Dentre as diversas alterações, destacam-se as mudanças nas alíquotas de ICMS, no simples gaúcho e no diferencial de alíquotas.

As mudanças feitas na Lei 8.820 de 1989, que trata do ICMS, constam no Art. 35º da Lei 15.576/2020, na qual ocorrem as seguintes alterações:

- Nas alíquotas internas do imposto modificando o texto dos parágrafos 17 e 19 do Art. 12, conforme segue:

§ 17. Não prevalecerão as alíquotas previstas no inciso II deste artigo nas operações com as seguintes mercadorias e prestações de serviços:

I - nos exercícios de 2021 a 2023, nas operações com cerveja, previstas no item 4 da alínea “a”, hipótese em que será 27% (vinte e sete por cento), observado o disposto no § 18;

II - no exercício de 2021, nas operações com as mercadorias e prestações de serviços previstas nos itens 7, 8 e 10 da alínea “a”, hipótese em que serão 30% (trinta por cento);

III - nos exercícios de 2021 a 2023, nas operações com refrigerante, previstas no item 2 da alínea “c”, hipótese em que será 20% (vinte por cento);

IV - no exercício de 2021, nas operações com as mercadorias e nas prestações de serviços previstas na alínea “j”, hipótese em que será 17,5% (dezesete inteiros e cinco décimos por cento).

§ 19. Até o final do exercício de 2021, o Poder Executivo revisará a carga tributária de ICMS vigente, com o objetivo de propor a implementação de uma nova política de alíquotas do imposto.

- Com relação ao recolhimento do ICMS antecipado por diferencial de alíquotas, o parágrafo 8º do art. 24º passa a ter a seguinte redação.

§ 8º Nos recebimentos de mercadorias de outra unidade da Federação, o imposto relativo à operação subsequente será pago antecipadamente, total ou parcialmente, no momento da entrada no território deste Estado, exceto nas hipóteses em que a diferença entre a alíquota interna e a interestadual seja igual ou inferior a 6% (seis por cento), podendo o Poder Executivo:

I - autorizar que o pagamento seja efetuado em prazo posterior;

II - prever exceções por mercadoria, operação, atividade econômica ou categoria de contribuintes;

III - definir termos e condições em regulamento.

O Art. 37º trata da alteração na Lei 13.036 de 2008 referente aos benefícios aplicáveis às empresas estabelecidas no estado optantes pelo Simples Nacional e exclui os percentuais de redução que eram aplicados para as empresas de pequeno porte com receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao da apuração maior

que R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00, mantendo apenas a isenção do ICMS para as microempresas com receita bruta inferior a R\$ 360.000,00.

A Federação do Comércio de Bens e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul - FECOMÉRCIO comemorou as mudanças realizadas, pois, há anos, posicionava-se a favor da redução da carga tributária para favorecer a competitividade das empresas gaúchas. Apesar de as mudanças não serem positivas para todos, estima-se uma redução de R\$ 500 milhões na arrecadação deste ano.

3 METODOLOGIA

Este capítulo consiste na apresentação dos métodos que foram utilizados na elaboração deste trabalho, a fim de fornecer uma visão geral das etapas desenvolvidas posteriormente.

Para Marconi e Lakatos (2018, p. 17), a seleção dos instrumentos metodológicos tem relação direta com o problema a ser estudado. A escolha dos métodos vai depender dos fatores relacionados com a pesquisa, ou seja, a natureza dos fenômenos e o objeto da pesquisa, entre outros.

3.1 CLASSIFICAÇÃO E DELINEAMENTO DA PESQUISA

O objetivo deste estudo consiste em demonstrar os impactos na tributação, decorrentes da reforma tributária do Rio Grande do Sul, para as empresas do Simples Nacional. Para que os objetivos da pesquisa fossem alcançados, foram utilizados os seguintes procedimentos metodológicos.

Segundo Gil (2018, p. 26), a pesquisa descritiva “têm como objetivo a descrição das características de determinada população ou fenômeno”. O autor também destaca que o número de pesquisas classificadas como descritivas é grande e que a maioria das que são realizadas com objetivo profissional, provavelmente, encaixam-se nessa categoria.

Com base nesse conceito apresentado pelo autor, é possível classificar a presente pesquisa como descritiva, pelo fato de analisar os dados já existentes fornecidos pelas empresas e a legislação vigente.

Ademais, este estudo baseia-se na pesquisa de método misto, que combina características da pesquisa qualitativa e quantitativa, tendo como objetivo ampliar e aprofundar o entendimento dos resultados apresentados (GIL, 2018).

Assim, de acordo com a opinião do autor descrita acima, esse estudo pode ser caracterizado dessa forma pelo fato de analisar as leis que competem a esse assunto, associadas à análise e à projeção de resultados em valores, demonstrando os impostos pagos em duas situações diferentes.

No que se refere aos procedimentos técnicos, o presente estudo caracteriza-se como um estudo de caso e também como uma pesquisa documental, pelo fato de aprofundar o estudo no objeto fim, que são as empresas enquadradas no Simples

Nacional, utilizando de documentos específicos e desenvolvendo, assim, um conhecimento significativo sobre os dados ali analisados.

Segundo Yin (2015, p. 4), “como método de pesquisa, o estudo de caso é usado em muitas situações, para contribuir ao nosso conhecimento dos fenômenos individuais, grupais, organizacionais, sociais, políticos e relacionados”.

3.2 POPULAÇÃO E AMOSTRA

Segundo Marconi e Lakatos (2018, p. 29), a população é um conjunto de seres que tem, pelo menos, uma característica em comum e a amostra é uma parcela selecionada da população.

A população deste estudo consiste em empresas tributadas pelo Simples Nacional que tenham como atividade fim indústria ou comércio, no entanto não há conhecimento quanto ao número total de empresas que englobam essa população e, como amostra, foram coletados os dados de oito empresas tributadas pelo Simples Nacional e que tem como atividade indústria, comércio ou ambas com incidência do ICMS. Essas empresas possuem características e volume de faturamento diversos.

Todas as empresas estão localizadas no município de Guaporé. Destaca-se ainda que, embora em uma amostra limitada de empresas, os resultados da pesquisa podem servir de parâmetro para empresas que tenham perfil de faturamento, atividades e operações semelhantes ao das empresas analisadas no estudo.

As empresas optaram por não serem identificadas, o que facilitou o processo de fornecimento das informações, destacando-se, ainda, que a identificação das empresas não se caracteriza em fator relevante para os resultados da pesquisa.

3.3 COLETA DE DADOS

Para a realização deste trabalho, foi organizada uma pesquisa documental. Os dados foram coletados de documentos fornecidos pelo escritório contábil responsável pela escrituração das empresas. Todos os documentos das empresas analisadas são referentes ao primeiro semestre de 2021, tais como extratos do Simples Nacional, relatórios de faturamento e demais documentos relacionados com o enquadramento tributário e com o segmento de atuação.

Conforme Gil (2018, p. 109), “a consulta a fontes documentais é imprescindível em qualquer estudo de caso”. Essa pode ser considerada a técnica de coleta de dados mais utilizada em estudos de caso.

3.4 ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DOS DADOS

Com relação à interpretação dos dados, Gil (2018, p. 110) afirma que

ao contrário de outros delineamentos já considerados, a análise e interpretação é um processo que, nos estudos de caso, se dá simultaneamente à sua coleta. A rigor, a análise se inicia com a primeira entrevista, a primeira observação e a primeira leitura de um documento.

Diante disso, após a coleta das informações, foi feita uma análise dos dados das empresas e das legislações aplicáveis a elas, com o intuito de responder ao problema de pesquisa em questão, ou seja, evidenciar como a reforma tributária do Rio Grande do Sul, instituída em 2020 pela lei 15.576, impactou no recolhimento de impostos para as empresas do Simples Nacional.

Considerando as informações expostas anteriormente, após a análise e para que fosse possível chegar aos resultados e alcançar os objetivos da pesquisa, foram feitos cálculos em planilhas do Excel e os resultados estão expostos no capítulo 4, em formato de tabelas, possibilitando uma maior compreensão de como eram calculados os impostos antes da reforma tributária, demonstrando também as mudanças que afetaram as empresas e de que forma essa alteração impactou no recolhimento dos seus tributos.

Apesar de as alterações instituídas pela Lei 15.576 e que dizem respeito a este estudo terem entrado em vigor apenas em abril de 2021, para fins de cálculo, foram utilizadas as informações relativas ao primeiro semestre de 2021, considerando dois cenários, sendo um sem os efeitos da lei analisada no estudo e outro com os efeitos da lei, ambos aplicados em todo o período.

4 APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS

Neste capítulo, serão analisados os dados coletados e evidenciados os resultados obtidos.

4.1 PERFIL DAS EMPRESAS ANALISADAS

Foram coletadas informações de oito empresas de pequeno porte tributadas pelo Simples Nacional da cidade de Guaporé/RS, empresas que atuam no segmento de indústria e comércio de vestuário e joias. As empresas optaram por não terem seus nomes divulgados, sendo, portanto, denominadas, no presente trabalho, através de números, de 1 a 8.

Essas empresas possuem características e valores de faturamento diferentes, conforme demonstrado na Tabela 2.

Tabela 2 - Características das empresas analisadas

Atividade	Número de empresas	RBT12 média	Faturamento mensal médio	% de redução de ICMS
Indústria	2	3.000.000,00	entre 200 e 250 mil	de 3% a 10%
Comércio	1	1.020.000,00	78.000,00	de 24% a 29%
Indústria e Comércio	1	1.300.000,00	120.000,00	de 19% a 24%
indústria	2	760 a 950 mil	entre 65 e 110 mil	de 24% a 29%
indústria	1	1.700.000,00	99.000,00	de 18% a 19%
indústria	1	1.900.000,00	379.000,00	de 10% a 24%

Fonte: Autora (2021).

A partir da tabela acima, é possível visualizar melhor as diferenças entre as empresas. Assim, pode-se verificar que 50% das empresas possuem apenas atividade de indústria, 25% é apenas comércio e 25% é comércio e indústria. Apesar de a metade das empresas analisadas serem indústria, pode-se observar uma variação expressiva nos seus faturamentos e nos percentuais de redução de ICMS. Além disso, as empresas analisadas são de pequeno porte, com receita bruta acumulada superior a R\$ 360.000,00, ou seja, todas elas foram atingidas pela exclusão do percentual de redução do ICMS, através da lei 15.576/2020.

A seguir, serão apresentados os cálculos do primeiro semestre de 2021 a fim de comparar os valores recolhidos referentes ao Simples Nacional após a Lei 15.576 e os valores que seriam devidos caso ainda estivesse em vigor a Lei do Simples Gaúcho. Das oito empresas analisadas, serão apresentados os cálculos detalhados de três empresas e das outras cinco empresas serão apresentadas tabelas já com as diferenças de recolhimento, comparando o antes e o depois da reforma tributária. As tabelas com os cálculos detalhados constam como apêndice neste trabalho.

4.2 CÁLCULOS DO SIMPLES NACIONAL

Antes de apresentar os cálculos, primeiramente, serão apresentados os dados da receita tributável do primeiro semestre de 2021, juntamente com o percentual de redução de ICMS que deveria ser aplicado caso esse benefício ainda estivesse em vigor. A tabela abaixo demonstra os valores da empresa 1.

Tabela 3 - Demonstrativo de valores para cálculo do Simples Nacional - empresa 1

Competência	Receita do PA	RBT12	% redução de ICMS
Jan/21	R\$ 10.438,23	R\$ 3.165.231,67	10%
Fev/21	R\$ 346.632,88	R\$ 3.085.670,05	10%
Mar/21	R\$ 359.221,16	R\$ 3.121.722,77	10%
Abr/21	R\$ 200.507,70	R\$ 3.397.630,18	6%
Mai/21	R\$ 332.582,31	R\$ 3.457.159,43	3%
Jun/21	R\$ 176.443,04	R\$ 3.614.366,98	0%
	R\$ 1.425.825,32		

Fonte: Autora (2021).

É possível verificar, na empresa 1, que a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração é alta, sendo que essa receita determinaria o percentual de redução e, quanto maior for a receita, menor será a redução. No caso dessa empresa, ela se beneficiaria dos menores percentuais de redução, conforme mostra a Tabela 3. No mês de junho, essa empresa não teria direito à redução, pois sua receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ultrapassou o valor de R\$ 3.600.000,00 que, de acordo com a Tabela 3, é o limite para ter direito à redução de 3%.

Em seguida, a Tabela 4 demonstra os cálculos do Simples Nacional dos meses de janeiro a junho da empresa 1, a qual tem atividade de indústria e é tributada pelo anexo II, sem considerar a redução. Levando em consideração que a diferença de valores se dá apenas no ICMS, não serão demonstrados os valores de todos os tributos, apenas o total do Simples Nacional, com destaque para o valor de ICMS, seguindo esse mesmo padrão para as próximas duas empresas analisadas na sequência.

Tabela 4- Cálculo da empresa 1 sem a redução

Mês	Receita	Alq. efetiva SN	Alq. ICMS	% de ICMS	% redução	Total SN	Total ICMS
Jan	10.438,23	11,9987	3,8396	32,00	–	1.252,47	400,79
Fev	346.632,88	11,9291	3,8173	32,00	–	41.350,28	13.232,09
Mar	359.221,16	11,9611	3,8276	32,00	–	42.966,91	13.749,41
Abr	200.507,70	12,1835	3,8987	32,00	–	24.428,93	7.817,26
Mai	332.582,31	12,2268	3,9126	32,00	–	40.664,39	13.012,61
Jun	176.443,04	14,0265	3,9470	28,14	–	24.748,82	6.964,24
Total do período						175.411,80	55.176,40

Fonte: Autora (2021).

Pode-se perceber, através da Tabela 4, acima, que o valor total do Simples Nacional, referente ao primeiro semestre de 2021, é de R\$ 175.411,80 e que, desse valor, 31,45% é referente ao ICMS, chegando a um total de R\$ 55.176,40.

As informações apresentadas na tabela acima, bem como nas demais tabelas a seguir, foram desenvolvidas através de cálculos realizados de acordo com a fórmula do Simples Nacional, exposta no Quadro 1 deste trabalho. Essa fórmula é utilizada para encontrar a alíquota efetiva a partir da qual é calculado o valor do Simples Nacional e, a partir dela, encontra-se o percentual de ICMS, utilizando-se dos valores descritos no anexo I e II da Lei Complementar 123/2006 e de seus respectivos percentuais de repartição dos tributos. Ambos constam como anexo no presente trabalho.

Pelo fato de essa empresa ter atividade apenas de indústria, a mudança no recolhimento do diferencial de alíquotas não a afetou. Da mesma forma que ela fazia os recolhimentos de mercadoria adquiridas de outros estados e tributadas a 4% em 2020, em 2021, ela continuou sendo obrigada a fazer esse recolhimento, assim como

as demais empresas que têm atividade de indústria. Considerando esse fato, nessas empresas, não estão expostos os dados sobre esse tributo.

A tabela a seguir demonstra os valores dos impostos, considerando a redução de ICMS que a empresa teria direito de utilizar, caso este benefício ainda estivesse em vigor.

Tabela 5- Cálculo da empresa 1 com a redução

Mês	Receita	Alq. efetiva	Alq. ICMS	% de ICMS	% redução	Total SN	Total ICMS
Jan	10.438,23	11,6147	3,4556	29,75	10	1.212,39	360,71
Fev	346.632,88	11,5473	3,4355	29,75	10	40.027,07	11.908,88
Mar	359.221,16	11,5783	3,4448	29,75	10	41.591,97	12.374,46
Abr	200.507,70	11,9495	3,6647	30,67	6	23.959,89	7.348,22
Mai	332.582,31	12,1094	3,7952	31,34	3	40.274,01	12.622,23
Jun	176.443,04	14,0257	3,9470	28,14	0	24.748,82	6.964,24
Total do período						171.814,15	51.578,74

Fonte: Dados primários (2021).

Considerando os dados apresentados acima, o valor total do Simples Nacional do período é de R\$ 171.814,15, e, deste valor, 30,02% é referente ao ICMS, totalizando R\$ 51.578,74.

A partir de uma comparação entre a Tabela 4 e a Tabela 5, é possível observar que, sem a redução de ICMS, o valor do Simples Nacional, no primeiro semestre de 2021, foi de R\$ 175.411,80, sendo que, se o benefício de redução de ICMS não tivesse sido revogado, esse valor seria de R\$ 171.814,15. Assim, nesse período, houve um aumento de R\$ 3.597,65 ou 2,09%.

De acordo com o que mostra a Tabela 1, quanto maior for a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores, menor será o percentual de redução. Dessa forma, pelo fato de a empresa ter uma receita bruta acumulada alta, ela acabaria se beneficiando de percentuais de redução mais baixos, o que diminuiria, um pouco, o impacto no aumento da carga tributária, mesmo que seu faturamento mensal fosse alto.

Em seguida, serão apresentados os cálculos da empresa 8, que também possui atividade de indústria e é tributada pelo anexo II do Simples Nacional.

Tabela 6 - Demonstrativo de valores para cálculo do Simples Nacional - empresa 8

Competência	Receita do PA	RBT12	% redução de ICMS
Jan/21	R\$ 440.813,43	R\$ 1.164.717,48	24%
Fev/21	R\$ 366.698,55	R\$ 1.523.521,68	19%
Mar/21	R\$ 381.765,34	R\$ 1.782.020,28	19%
Abr/21	R\$ 371.818,89	R\$ 2.082.590,49	18%
Mai/21	R\$ 351.932,42	R\$ 2.381.998,07	18%
Jun/21	R\$ 362.247,23	R\$ 2.704.163,15	10%
	R\$ 2.275.275,86		

Fonte: Dados primários (2021).

Observando a tabela acima e comparando-a com a empresa 1, pode-se perceber que a empresa 8 teve uma receita bruta, nos últimos doze meses, 58,66% menor que a empresa 1, enquanto a sua receita mensal, no período de janeiro a junho, foi 159% maior. Com isso, a empresa 8 teria direito a utilizar-se de um percentual de redução maior que a empresa 1, de acordo com a sua faixa de faturamento.

A tabela a seguir demonstra os valores do Simples Nacional com destaque para o ICMS, sem que houvesse a redução do percentual relativo ao ICMS.

Tabela 7 - Cálculo da empresa 8 sem a redução

Mês	Receita	Alq. efetiva	Alq. ICMS	% de ICMS	% redução	Total SN	Total ICMS
Jan	440.813,43	9,2682	2,9658	32,00	—	40.855,47	13.073,75
Fev	366.698,55	9,7232	3,1114	32,00	—	35.654,68	11.409,50
Mar	381.765,34	9,9374	3,1800	32,00	—	37.937,49	12.140,00
Abr	371.818,89	10,5945	3,3903	32,00	—	39.392,50	12.605,60
Mai	351.932,42	11,1106	3,5554	32,00	—	39.101,72	12.512,55
Jun	362.247,23	11,5382	3,6922	32,00	—	41.796,85	13.374,99
Total do período						234.738,71	75.116,39

Fonte: Dados primários (2021).

Conforme demonstra a Tabela 7, acima, o valor do Simples Nacional, no primeiro semestre de 2021, foi de R\$ 234.738,71, sendo que 32% deste valor é destinado ao ICMS.

A empresa também não sofreu alteração com relação ao recolhimento do diferencial de alíquotas pelo fato de ser indústria, uma vez que já recolhia o diferencial

de alíquotas de mercadorias oriundas de outras unidades da federação, que eram tributadas a 4%, e, após a alteração da lei 15.576 de 2020, deve continuar recolhendo.

A tabela a seguir demonstra os valores dos impostos que seriam recolhidos no primeiro semestre de 2021, considerando a redução do ICMS.

Tabela 8 - Cálculo da empresa 8 com a redução

Mês	Receita	Alq. efetiva	Alq. ICMS	% de ICMS	% redução	Total SN	Total ICMS
Jan	440.813,43	8,5564	2,2540	26,34	24	37.717,77	9.936,05
Fev	366.698,55	9,1320	2,5202	27,60	19	33.486,88	9.241,69
Mar	381.765,34	9,3332	2,5758	27,60	19	35.630,89	9.833,40
Abr	371.818,89	9,9843	2,7800	27,84	18	37.123,49	10.336,59
Mai	351.932,42	10,4706	2,9154	27,84	18	36.849,46	10.260,29
Jun	362.247,23	11,1690	3,3230	29,75	10	40.459,35	12.037,49
Total do período						221.267,84	61.645,51

Fonte: Dados primários (2021).

Os percentuais de redução apresentados na tabela acima estão de acordo com os valores da Tabela 1. É possível perceber que essa empresa se utilizaria de percentuais de redução maiores que a empresa 1, pelo fato de que a sua receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração é bem menor que a receita da empresa 1.

Considerando essas informações e analisando as duas tabelas, constata-se um impacto bem maior no recolhimento dos impostos da empresa 8, no primeiro semestre de 2021, devido à alteração feita pela Lei 15.576/2020. A empresa teve que recolher R\$ 13.470,87 a mais nesse período, um aumento de 6,09%.

A seguir, são demonstrados os valores da empresa 2, a qual tem como atividade indústria e comércio.

Tabela 9 - Demonstrativo de valores para cálculo do Simples Nacional - empresa 2

Competência	Receita do PA	RBT12	% redução de ICMS
Jan/21	R\$ 97.220,89	R\$ 1.218.522,49	24%
Fev/21	R\$ 89.273,78	R\$ 1.255.778,28	24%
Mar/21	R\$ 101.107,91	R\$ 1.262.554,42	24%
Abr/21	R\$ 161.278,08	R\$ 1.325.951,80	24%
Mai/21	R\$ 170.957,49	R\$ 1.430.860,28	24%
Jun/21	R\$ 146.689,68	R\$ 1.511.563,33	19%
	R\$ 766.527,83		

Fonte: Dados primários (2021).

Considerando os dados apresentados pela Tabela 9, acima, pode-se observar que a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores é de, em média, R\$ 1.300.000,00 o que faz com que a empresa se enquadre, na maioria dos meses, na terceira faixa da Tabela 1 deste trabalho, fator que possibilitaria à empresa o direito a 24% e a 19% de redução com relação ao ICMS. Na tabela a seguir, estão demonstrados os valores dos impostos sem considerar esta redução.

Tabela 10- Cálculo empresa 2 sem redução

Mês	Receita COM	Receita IND	Alq. Efetiva COM	Alq. Efetiva IND	Alq. ICMS COM	Alq. ICMS IND	% redução	Total SN	Total ICMS
Jan	5.182,51	92.038,38	8,8535	9,3535	2,9659	2,9931	–	9.067,64	2.908,53
Fev	9.153,07	80.120,71	8,9083	9,4083	2,9842	3,0107	–	8.353,36	2.685,30
Mar	7.251,24	93.856,67	8,9179	9,4179	2,9874	3,0137	–	9.485,99	3.045,21
Abr	16.261,51	145.016,57	9,0031	9,5031	3,016	3,041	–	15.245,11	4.900,39
Mai	30.460,37	140.497,12	9,1275	9,6275	3,0577	3,0808	–	16.306,68	5.259,83
Jun	23.069,48	123.620,20	9,2114	9,7114	3,0858	3,1077	–	14.130,39	4.553,60
Total do período								72.589,17	23.352,86

Fonte: Dados primários (2021).

Conforme demonstrado na tabela acima, a maior parte da receita da empresa vem da atividade da indústria. O valor total do Simples Nacional, no primeiro semestre, foi de R\$ 72.589,17 e, desse total, 32,17% se referem ao ICMS, totalizando R\$ 23.352,86.

Tabela 11- Cálculo empresa 2 com redução

Mês	Receita COM	Receita IND	Alq. Efetiva COM	Alq. Efetiva IND	Alq. ICMS COM	Alq. ICMS IND	% redução	Total SN	Total ICMS
Jan	5.182,51	92.038,38	8,1417	8,6352	2,2541	2,2748	24	8.369,59	2210,48
Fev	9.153,07	80.120,71	8,1921	8,6857	2,2680	2,2881	24	7.708,89	2040,83
Mar	7.251,24	93.856,67	8,2009	8,6946	2,2704	2,2904	24	8.755,14	2314,36
Abr	16.261,51	145.016,57	8,2793	8,7733	2,2922	2,3112	24	14.069,02	3724,30
Mai	30.460,37	140.497,12	8,3937	8,8881	2,3239	2,3414	24	15.044,31	3997,47
Jun	23.069,48	123.620,20	8,6251	9,1209	2,4995	2,5172	19	13.265,20	3688,40
Total do período								67.212,15	17.975,85

Fonte: Dados primários (2021).

Conforme a Tabela 11, a empresa teria pago de Simples Nacional, no primeiro semestre de 2021, caso ainda estivesse em vigor a redução de ICMS, o valor de R\$ 67.212,15, sendo que, deste total, 26,74% representa o valor referente ao ICMS. Assim, a extinção da redução de ICMS gerou uma diferença de R\$ 5.377,02 paga a mais no primeiro semestre de 2021, ou seja, um aumento de 8%.

Além da redução do Simples Nacional, a empresa 2, pelo fato de ter atividade de comércio e adquirir, de outros estados, a mercadoria destinada à revenda, também foi afetada pela mudança referente ao ICMS antecipado, o qual sofreu alteração com a Lei 15.576/2020.

Até 31 de março de 2021, a empresa tinha que recolher o valor referente ao ICMS antecipado, independentemente de qual fosse a alíquota interestadual constante na NF-e de compra. No entanto, com a mudança, esse imposto passou a ser devido apenas quando a diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual for superior a 6%. Para fins de apuração dos valores, também foi considerado o período de janeiro a junho de 2021, porém a empresa efetuou compras para comercialização de fora do estado a partir do mês de abril de 2021.

A Tabela 12, a seguir, demonstra os valores referentes ao ICMS antecipado que deveriam ser recolhidos antes da alteração feita pela Lei 15.576, considerando apenas os valores de compras de mercadorias que são tributadas a 12%, já que as mercadorias tributadas a 4% continuam gerando imposto.

Tabela 12 - Cálculo de ICMS antecipado antes da alteração

Mês	Valor mercadoria	Alq. interestadual	Alq. interna	Diferença	Recolhe	Valor recolhido
Abr	1.787,04	12	17,5	5,5	sim	98,29
Mai	13.161,36	12	17,5	5,5	sim	723,87
Jun	3.767,58	12	17,5	5,5	sim	207,22
Total recolhido						1.029,38

Fonte; Dados primários (2021)

Conforme exposto anteriormente, a tabela acima demonstra que a empresa deveria recolher R\$ 1.029,38 de antecipação de ICMS no primeiro semestre de 2021 se a regra de recolhimento desse imposto não houvesse sofrido alteração pela reforma tributária do estado. Por conseguinte, considerando a nova regra em vigor desde abril de 2021, a empresa não precisou recolher esse valor, o que gerou uma economia para a organização.

Com isso, pode-se concluir que a empresa 2, embora tenha sofrido um aumento de R\$ 5.377,02 na sua carga tributária incidente sobre a receita, também foi beneficiada pela mudança no recolhimento de ICMS incidente sobre as compras de mercadorias para revenda adquiridas de outros estados, gerando uma economia de R\$ 1.029,38, o que diminui, um pouco, o impacto causado pela exclusão da redução de ICMS, mas não o exime totalmente.

A partir de agora, serão demonstrados os valores das outras 5 empresas analisadas, confrontando, em apenas uma tabela, os valores finais recolhidos antes e depois da reforma tributária, começando pela empresa 3, que tem somente atividade de indústria e é tributada pelo anexo II do Simples Nacional.

Tabela 13 - Cálculo comparativo - empresa 3

Mês	Receita Mensal	Receita acumulada 12 meses	Alq. sem redução	Alq. com redução	Simples sem redução	Simples com redução	R\$ Dif.	% Dif.
Jan	92.948,80	770.458,47	8,2797	7,5113	7.695,84	6.981,67	714,17	10,23
Fev	77.478,50	818.796,89	8,4521	7,6677	6.548,53	5.940,83	607,70	10,23
Mar	133.429,19	871.420,52	8,6180	7,8182	11.498,93	10.431,83	1.067,10	10,23
Abr	129.118,24	962.779,46	8,8630	8,0405	11.443,77	10.381,79	1.061,98	10,23
Mai	108.058,49	1.078.528,17	9,1138	8,2681	9.848,26	8.934,34	913,92	10,23
Jun	104.258,09	1.167.402,08	9,2726	8,5605	9.667,48	8.925,02	742,46	8,32
Total do período					56.702,81	51.595,47	5.107,34	9,90%

Fonte: Dados primários (2021).

Analisando a Tabela 13, é possível perceber que a empresa em questão teve um aumento de R\$ 5.107,34 no valor do Simples Nacional, no primeiro semestre de 2021, o que elevou em 9,90% o gasto com esse imposto, pelo fato de não poder se aproveitar do percentual de redução de ICMS de 29% de janeiro a maio e de 24% em junho.

Tabela 14 - Cálculo comparativo - empresa 4

Mês	Receita Mensal	Receita acumulada 12 meses	Alq. sem redução	Alq. com redução	Simples sem redução	Simples com redução	R\$ Dif.	% Dif.
Jan	8.363,91	1.652.978,43	9,8388	9,2406	822,91	772,88	50,03	6,47
Fev	59.349,18	1.661.342,34	9,8457	9,2471	5.843,32	5.488,05	355,27	6,47
Mar	106.188,24	1.703.698,24	9,8793	9,2787	10.490,70	9.852,86	637,83	6,47
Abr	180.245,90	1.670.172,98	9,8528	9,2538	17.759,33	16.679,56	1.079,77	6,47
Mai	178.841,21	1.801.001,03	9,9526	9,3794	17.799,42	16.774,18	1.025,25	6,11
Jun	62.296,74	1.932.694,19	10,2761	9,6842	6.401,69	6.032,95	368,74	6,11
Total do período					59.117,37	55.600,48	3.516,89	6,33

Fonte: Dados primários (2021).

A empresa 4, conforme tabela exposta acima, teve um aumento de R\$ 3.516,89 nos gastos com os impostos incidentes sobre a receita, pagos através do Simples Nacional e calculados pelo anexo II, atividade de indústria, representando um aumento de 6,33% só no primeiro semestre de 2021, considerando que essa empresa, de acordo com o faturamento acumulado nos doze meses, teria direito a uma redução de 19% de janeiro a abril e de 18% em maio e junho.

Tabela 15 - Cálculo comparativo - empresa 5

Mês	Receita Mensal	Receita acumulada 12 meses	Alq. sem redução	Alq. com redução	Simples sem redução	Simples com redução	R\$ Dif.	% Dif.
Jan	28.798,66	3.413.551,32	12,1953	11,9611	3.512,08	3.444,64	67,43	1,96
Fev	113.551,42	3.403.716,11	12,1880	11,9540	13.839,69	13.573,97	265,72	1,96
Mar	310.654,53	3.310.902,41	12,1176	11,8850	37.643,94	36.921,18	722,76	1,96
Abr	375.327,39	3.214.289,14	12,0400	11,6547	45.189,42	43.743,36	1.446,06	3,31
Mai	362.310,03	3.234.015,75	12,0562	11,6704	43.680,92	42.283,13	1.397,79	3,31
Jun	295.302,16	3.330.935,18	12,1332	11,9002	35.829,46	35.141,54	687,93	1,96
Total do período					179.695,52	175.107,82	4.587,69	2,62

Fonte: Dados primários (2021).

Conforme demonstra a Tabela 15, pode-se perceber que, nessa empresa, apesar de ter ocorrido um aumento na sua carga tributária, o percentual de diferença foi bem menor se comparado às empresas 3 e 4. Isso se deve ao fato de que o percentual de redução ao qual essa empresa teria direito é bem inferior ao percentual das outras duas analisadas anteriormente.

Pode-se observar que, apesar de o percentual de aumento no recolhimento do Simples Nacional ser menor se comparado ao da empresa 4, o valor em reais da diferença no recolhimento da empresa 5 e da empresa 4 é quase igual. Importa mencionar que isso acontece, porque a empresa 5 teve uma receita no período muito maior que a empresa 4 e um percentual de redução bem menor. Desse modo, entende-se que o impacto foi bem maior na empresa 4.

Tabela 16 - Cálculo comparativo - empresa 6

Mês	Receita Mensal	Receita acumulada 12 meses	Alq. sem redução	Alq. com redução	Simples sem redução	Simples com redução	R\$ Dif.	% Dif.
Jan	56.352,97	779.395,49	8,3131	7,5417	4.684,71	4.249,96	434,74	10,23
Fev	60.241,73	751.959,05	8,2078	7,4461	4.944,53	4.485,68	458,85	10,23
Mar	62.859,40	752.545,00	8,2101	7,4482	5.160,85	4.681,92	478,93	10,23
Abr	70.607,56	761.749,41	8,2463	7,4810	5.822,49	5.282,16	540,33	10,23
Mai	34.828,79	790.275,45	8,3529	7,5777	2.909,21	2.639,24	269,97	10,23
Jun	98.344,34	768.914,94	8,2738	7,5060	8.136,81	7.381,72	755,10	10,23
Total do período					31.658,60	28.720,68	2.937,92	10,23

Fonte: Dados primários (2021).

A empresa 6, conforme mostra a Tabela 16, teve um aumento de R\$ 2.937,92 nos impostos incidentes sobre a receita, pagos através do Simples Nacional e calculados pelo anexo II, atividade de indústria, um aumento de 10,23% no primeiro semestre de 2021, considerando que essa empresa, de acordo com o faturamento acumulado nos doze meses, poderia se aproveitar de uma redução de 29% em todos os meses do primeiro semestre de 2021.

A tabela a seguir apresenta os cálculos comparativos da empresa 7, que tem a atividade de comércio e é tributada pelo anexo I do Simples Nacional.

Tabela 17 - Cálculo comparativo - empresa 7

Mês	Receita Mensal	Receita acumulada 12 meses	Alq. sem redução	Alq. com redução	Simplex sem redução	Simplex com redução	R\$ Dif.	% Dif.
Jan	69.486,97	1.021.646,60	8,4977	7,6721	5.904,78	5.331,13	573,65	10,76
Fev	96.465,29	995.887,54	8,4407	7,6207	8.142,35	7.351,32	791,03	10,76
Mar	23.580,47	999.799,24	8,4495	7,6287	1.992,44	1.798,88	193,57	10,76
Abr	91.363,60	951.086,89	8,3343	7,5246	7.614,50	6.874,75	739,75	10,76
Mai	121.170,73	1.032.625,31	8,5211	7,6933	10.325,06	9.321,98	1.003,08	10,76
Jun	68.836,61	1.121.251,53	8,6933	7,9944	5.984,18	5.503,05	481,13	8,74
Total do período					39.963,32	36.181,12	3.782,20	10,45

Fonte: Dados primários (2021).

Conforme os valores apresentados na Tabela 17, a empresa 7 teve um aumento de R\$ 3.782,20 na sua tributação, no primeiro semestre de 2021, de acordo com a nova legislação tributária do estado do Rio Grande do Sul, desconsiderando o percentual de redução de ICMS de 29% de janeiro a maio e 24% em junho, valores dos quais a empresa poderia se beneficiar caso essa redução não tivesse sido excluída pela Lei 15.576/2020.

Devido ao fato de esta empresa exercer atividade de comércio, na tabela a seguir, serão demonstrados os valores recolhidos referentes à antecipação de ICMS incidente sobre as mercadorias adquiridas de outros estados e que são destinadas à revenda.

Tabela 18 - Cálculo comparativo de antecipação de ICMS - empresa 7

ICMS ANTECIPADO					
Mês	Valor compra	Alq. interna	Alq. interestadual	ICMS A antes	ICMS A depois
Fev	17.697,94	12	17,5	973,39	0
Abr	1.165,09	12	17,5	64,08	0
Jun	1.149,50	12	17,5	63,22	0
TOTAL RECOLHIMENTO				1.100,69	0

Fonte: Dados primários (2021).

De acordo com a tabela acima, é possível perceber que, após a alteração na legislação, a empresa pôde economizar R\$ 1.100,69 com esse tributo, no primeiro semestre de 2021, diminuindo, em parte, o impacto causado pela exclusão da redução de ICMS incidente sobre a receita da empresa.

4.3 COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS

A partir dos cálculos das 8 empresas apresentados anteriormente, foi possível unir as informações em uma única tabela, a fim de evidenciar como a alteração feita pela Lei 15.576 afetou, de maneiras diferentes, cada empresa.

Tabela 19 - Comparação dos resultados

Empresa	Aumento do simples nacional	Redução de ICMS antecipado	Impacto total	% sobre a carga tributária anterior
1	3.597,64	0,00	3.597,64	2,09%
2	5.377,02	1.029,38	4.347,64	8,00%
3	5.107,33	0,00	5.107,33	9,90%
4	3.516,89	0,00	3.516,89	6,33%
5	4.587,69	0,00	4.587,69	2,62%
6	2.937,91	0,00	2.937,91	10,23%
7	3.782,20	1.100,69	2.681,51	10,45%
8	13.470,87	0,00	13.470,87	6,09%
Total	42.377,55	2.130,07	40.247,48	

Fonte: Autora (2021).

Ao analisar os dados apresentados pela Tabela 19, percebe-se que, das 8 empresas analisadas, todas sofreram aumento com relação à carga tributária do Simples Nacional e apenas 2 dessas empresas, um total de 25%, também foram beneficiadas pela extinção do recolhimento de ICMS antecipado por diferencial de alíquotas em mercadorias adquiridas de outros estados e tributadas a 12%. As demais empresas não sofreram alteração quanto ao recolhimento deste tributo pelo fato de não estarem sujeitas a esse recolhimento.

Nas empresas afetadas pela mudança no recolhimento de ICMS antecipado, houve uma diminuição do impacto causado pelo aumento da carga tributária, fazendo com que ele se tornasse um pouco mais brando, no entanto não o extinguiu totalmente.

Em cada empresa analisada, foi possível observar um comportamento diferente quanto à mudança na legislação. Todas elas deixaram de ter o benefício de redução do ICMS e isso aconteceu devido à faixa de receita bruta acumulada nos 12 meses antecedentes ao da apuração ser superior a R\$ 360.000,00. Por outro lado, umas

tiveram um aumento maior e outras um aumento menor, devido a fatores como receita acumulada, receita mensal e percentual de redução.

As empresas 6, 4, 1 e 7 foram as que tiveram um aumento menor em reais, ficando abaixo de R\$ 4.000,00 no semestre e as empresas 5, 3, 2 e 8 foram as que sofreram maior impacto, com valores acima de R\$ 4.000,00, chegando a um aumento de R\$ 13.470,87 para a empresa 8.

Considerando o impacto total, que é o resultado do aumento do Simples Nacional menos a redução no recolhimento de ICMS antecipado, só no primeiro semestre de 2021, se a nova legislação estivesse em vigor desde janeiro, teriam sido recolhidos R\$ 40.247,48 a mais, sendo que esse aumento ocorre no imposto ICMS recolhido na guia do Simples Nacional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo buscou demonstrar quanto o ICMS representa na tributação das empresas do Simples Nacional e como a reforma tributária do estado do Rio Grande do Sul causou mudanças, impactando no valor deste tributo para as organizações.

Para alcançar os objetivos deste estudo, primeiramente, buscou-se embasamento teórico acerca dos assuntos que foram tratados, principalmente no que se refere à legislação aplicável às empresas do Simples Nacional, como a Lei 123/2006, a Lei 13.036/2008, o RICMS/RS e a Lei 15.576/2020.

Após o embasamento teórico, a partir dos dados coletados das empresas que participaram deste estudo, foram realizados os cálculos para demonstrar como eram calculados os tributos antes e depois da Lei 15.576/2020. Assim, constatou-se que, antes da alteração, as empresas tinham direito a um percentual de redução sobre o ICMS calculado e que, após a referida Lei entrar em vigor, tal redução foi extinta.

Os resultados obtidos através dos cálculos indicaram que todas as empresas analisadas sofreram aumento na sua carga tributária após as alterações feitas pela Lei em questão.

Isto posto, conclui-se que o objetivo do trabalho foi alcançado, podendo considerar que outras empresas optantes pelo Simples Nacional, com características semelhantes às analisadas nesse trabalho, sejam impactadas em proporções muito parecidas a estas. Constata-se, assim, que o impacto causado pela Lei 15.576/2020 foi um aumento na tributação dessas empresas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Características do simples nacional**. 2021. Disponível em: <<http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/documentos/pagina.aspx?id=3>>. Acesso em: 19 abr. 2021.

_____. **Lei complementar nº 123/2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm>. Acesso em: 20 abr. 2021.

_____. **Lei nº 5.172/1966**. Instituiu o Código tributário Nacional. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm> acesso em 06/04/2021>. Acesso em: 20 abr. 2021.

CREPALDI, Silvio.; CREPALDI, Guilherme Simões. **Contabilidade fiscal e tributária**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553131983/>>. Acesso em: 10 abr. 2021

FECOMÉRCIO RS. **As alterações no Simples Gaúcho são tema de último vídeo da série sobre a Reforma Tributária**. 2021. Disponível em: <<https://fecomercio-rs.org.br/2021/02/24/as-alteracoes-nos-simples-gaucha-sao-tema-de-ultimo-video-da-serie-sobre-a-reforma-tributaria/>>. Acesso em: 26 abr. 2021.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597012934/>>. Acesso em: 15 maio 2021.

MARCONI, Maria de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de pesquisa**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597013535/>>. Acesso em: 14 jun. 2021

MARION, José Carlos. **Contabilidade empresarial: instrumento de análise, gerência e decisão**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018 Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017977/>>. Acesso em: 10 abr. 2021.

OLIVEIRA, Gustavo Pedro de. **Contabilidade tributária**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502204621/>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

OLIVEIRA, Luiz Martins de. et al. **Manual de contabilidade tributária: textos e testes com respostas**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597002003/>>. Acesso em: 17 abr. 2021.

PÊGAS, Paulo Henrique. **Manual de contabilidade tributária**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597011890/>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

REZENDE, Amaury José; PEREIRA, Carlos Alberto; ALENCAR, Roberta Carvalho de. **Contabilidade tributária**: entendendo a lógica dos tributos e seus reflexos sobre os resultados das empresas. São Paulo: Atlas, 2010. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522480173/>>. Acesso em: 13 abr. 2021.

RIBEIRO, Osni Moura. **Contabilidade básica**. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547224806/>>. Acesso em: 17 abr. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. **Decreto nº 37.699 26/08/1997 RICMS RS**. 2021. Disponível em: <<http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=109362&inpCodDispositive=&inpDsKeywords>>. Acesso em: 22 abr. 2021.

_____. **Decreto nº 52.828, de 22 de dezembro de 2015**. 2015. Disponível em: <<http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=244646&inpCodDispositive=&inpDsKeywords=52828>>. Acesso em: 25 abr. 2021.

_____. **Lei n.º 8.820, de 27 de janeiro de 1989**. Instituiu o ICMS no RS. 1989. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lei%20n%C2%BA%2008.820.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

_____. **Lei nº 13.036 de 2008**. 2008. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lei%20n%C2%BA%2013.036.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2021.

_____. **Lei nº 15.576 de 29 de dezembro de 2020**. 2020. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNormas=71419&hTexto=&Hid_IDNorma=71419>. Acesso em: 15 abr. 2021.

YIN, Robert K. **Estudo de caso**: planejamento e métodos. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582602324/>>. Acesso em: 16 maio 2021.

APÊNDICES

APÊNDICE A- CÁLCULOS DETALHADOS DA EMPRESA 3

Cálculo sem redução							
Mês	Receita	Alq. efetiva	Alq. ICMS	% de ICMS	% redução	Total SN	Total ICMS
Jan	92.948,80	8,2797	2,6495	32,00	—	7.695,84	2.462,67
Fev	77.478,50	8,4521	2,7047	32,00	—	6.548,53	2.095,53
Mar	133.429,19	8,6180	2,7578	32,00	—	11.498,93	3.679,66
Abr	129.118,24	8,8630	2,8362	32,00	—	11.443,77	3.662,00
Mai	108.058,49	9,1138	2,9164	32,00	—	9.848,26	3.151,44
Jun	104.258,09	9,2726	2,9672	32,00	—	9.667,48	3.093,59
Total do período						56.702,81	18.144,88

Cálculo com redução							
Mês	Receita	Alq. efetiva	Alq. ICMS	% de ICMS	% redução	Total SN	Total ICMS
Jan	92.948,80	7,5113	1,8811	25,04	29	6.981,67	1748,50
Fev	77.478,50	7,6677	1,9203	25,04	29	5.940,83	1487,83
Mar	133.429,19	7,8182	1,9580	25,04	29	10.431,83	2612,56
Abr	129.118,24	8,0405	2,0137	25,04	29	10.381,79	2600,02
Mai	108.058,49	8,2681	2,0707	25,04	29	8.934,34	2237,52
Jun	104.258,09	8,5605	2,2551	26,34	24	8.925,02	2351,13
Total do período						51.595,47	13.037,55

APÊNDICE B- CÁLCULOS DETALHADOS DA EMPRESA 4

Cálculo sem redução							
Mês	Receita	Alq. efetiva	Alq. ICMS	% de ICMS	% redução	Total SN	Total ICMS
Jan	8.363,91	9,8388	3,1484	32,00	—	822,91	263,33
Fev	59.349,18	9,8457	3,1506	32,00	—	5.843,32	1.869,86
Mar	106.188,24	9,8793	3,1614	32,00	—	10.490,70	3.357,02
Abr	180.245,90	9,8528	3,1529	32,00	—	17.759,33	5.682,99
Mai	178.841,21	9,9526	3,1848	32,00	—	17.799,42	5.695,82
Jun	62.296,74	10,2761	3,2884	32,00	—	6.401,69	2.048,54
Total do período						59.117,37	18.917,55

Cálculo com redução							
Mês	Receita	Alq. efetiva	Alq. ICMS	% de ICMS	% redução	Total SN	Total ICMS
Jan	8.363,91	9,2406	2,5502	27,60	19	772,88	213,30
Fev	59.349,18	9,2471	2,5520	27,60	19	5.488,05	1514,58
Mar	106.188,24	9,2787	2,5607	27,60	19	9.852,86	2719,19
Abr	180.245,90	9,2538	2,5539	27,60	19	16.679,56	4603,22
Mai	178.841,21	9,3794	2,6116	27,84	18	16.774,18	4670,57
Jun	62.296,74	9,6842	2,6965	27,84	18	6.032,95	1679,80
Total do período						55.600,48	15.400,66

APÊNDICE C- CÁLCULOS DETALHADOS DA EMPRESA 5

Cálculo sem redução							
Mês	Receita	Alq. efetiva	Alq. ICMS	% de ICMS	% redução	Total SN	Total ICMS
Jan	28.798,66	12,1953	3,9025	32,00	—	3.512,08	1.123,86
Fev	113.551,42	12,1880	3,9002	32,00	—	13.839,69	4.428,70
Mar	310.654,53	12,1176	3,8776	32,00	—	37.643,94	12.046,06
Abr	375.327,39	12,0400	3,8528	32,00	—	45.189,42	14.460,62
Mai	362.310,03	12,0562	3,8580	32,00	—	43.680,92	13.977,90
Jun	295.302,16	12,1332	3,8826	32,00	—	35.829,46	11.465,43
Total do período						179.695,52	57.502,57

Cálculo com redução							
Mês	Receita	Alq. efetiva	Alq. ICMS	% de ICMS	% redução	Total SN	Total ICMS
Jan	28.798,66	11,9611	3,6683	30,67	6	3.444,64	1056,43
Fev	113.551,42	11,9540	3,6662	30,67	6	13.573,97	4162,98
Mar	310.654,53	11,8850	3,6450	30,67	6	36.921,18	11323,30
Abr	375.327,39	11,6547	3,4675	29,75	10	43.743,36	13014,56
Mai	362.310,03	11,6704	3,4722	29,75	10	42.283,13	12580,11
Jun	295.302,16	11,9002	3,6497	30,67	6	35.141,54	10777,50
Total do período						175.107,82	52.914,87

APÊNDICE D- CÁLCULOS DETALHADOS DA EMPRESA 6

Cálculo sem redução							
Mês	Receita	Alq. efetiva	Alq. ICMS	% de ICMS	% redução	Total SN	Total ICMS
Jan	56.352,97	8,3131	2,6602	32,00	—	4.684,71	1.499,11
Fev	60.241,73	8,2078	2,6265	32,00	—	4.944,53	1.582,25
Mar	62.859,40	8,2101	2,6272	32,00	—	5.160,85	1.651,47
Abr	70.607,56	8,2463	2,6388	32,00	—	5.822,49	1.863,20
Mai	34.828,79	8,3529	2,6729	32,00	—	2.909,21	930,95
Jun	98.344,34	8,2738	2,6476	32,00	—	8.136,81	2.603,78
Total do período						31.658,60	10.130,75

Cálculo com redução							
Mês	Receita	Alq. efetiva	Alq. ICMS	% de ICMS	% redução	Total SN	Total ICMS
Jan	56.352,97	7,5417	1,8887	25,04	29	4.249,96	1064,37
Fev	60.241,73	7,4461	1,8648	25,04	29	4.485,68	1123,40
Mar	62.859,40	7,4482	1,8653	25,04	29	4.681,92	1172,54
Abr	70.607,56	7,4810	1,8736	25,04	29	5.282,16	1322,87
Mai	34.828,79	7,5777	1,8978	25,04	29	2.639,24	660,97
Jun	98.344,34	7,5060	1,8798	25,04	29	7.381,72	1848,68
Total do período						28.720,68	7.192,83

APÊNDICE E- CÁLCULOS DETALHADOS DA EMPRESA 7

Cálculo sem redução							
Mês	Receita	Alq. efetiva	Alq. ICMS	% de ICMS	% redução	Total SN	Total ICMS
Jan	69.486,97	8,4977	2,8467	33,50	—	5.904,78	1.978,10
Fev	96.465,29	8,4407	2,8276	33,50	—	8.142,35	2.727,69
Mar	23.580,47	8,4495	2,8306	33,50	—	1.992,44	667,47
Abr	91.363,60	8,3343	2,7920	33,50	—	7.614,50	2.550,86
Mai	121.170,73	8,5211	2,8546	33,50	—	10.325,06	3.458,90
Jun	68.836,61	8,6933	2,9123	33,50	—	5.984,18	2.004,70
Total do período						39.963,32	13.387,71

Cálculo com redução							
Mês	Receita	Alq. efetiva	Alq. ICMS	% de ICMS	% redução	Total SN	Total ICMS
Jan	69.486,97	7,6721	2,0212	26,34	29	5.331,13	1404,45
Fev	96.465,29	7,6207	2,0076	26,34	29	7.351,32	1936,66
Mar	23.580,47	7,6287	2,0097	26,34	29	1.798,88	473,90
Abr	91.363,60	7,5246	1,9823	26,34	29	6.874,75	1811,11
Mai	121.170,73	7,6933	2,0267	26,34	29	9.321,98	2455,82
Jun	68.836,61	7,9944	2,2133	27,69	24	5.503,05	1523,57
Total do período						36.181,12	9.605,51

ANEXOS

ANEXO A – ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Vigência: 01/01/2018)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Comércio

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	CPP	ICMS
1ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
6ª Faixa	13,50%	10,00%	28,27%	6,13%	42,10%	-

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,00%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	7,30%	5.940,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	9,50%	13.860,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	10,70%	22.500,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,30%	87.300,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	19,00%	378.000,00

**ANEXO B - ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE
DEZEMBRO DE 2006**

(Vigência: 01/01/2018)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Indústria

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	7,80%	5.940,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,00%	13.860,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	11,20%	22.500,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,70%	85.500,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	30,00%	720.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos						
	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	CPP	IPÍ	ICMS
1ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
6ª Faixa	8,50%	7,50%	20,96%	4,54%	23,50%	35,00%	-